PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000790-24.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Defensora Pública: Promotor de Justiça: Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONTINUIDADE DELITIVA — ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, APLICADA AO ACUSADO, EM PRIMEIRO GRAU, A REPRIMENDA DE 10 (DEZ) ANOS, 08 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA. PLEITOS RECURSAIS. PRELIMINARMENTE: I - DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIDO. 1. Requer o recorrente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclama não possuir condições de arcar com as custas do processo. 2. Entretanto, não pode tal requisição ser conhecida por este juízo ad quem, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme o entendimento assentado do superior tribunal de justiça. NO MÉRITO: II — DO PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DELITO COMETIDO CONTRA O SR. SIDNEI. IMPROVIDO. 1. Reguer o recorrente sua absolvição por ausência de provas, quanto ao delito de roubo do celular, contra a vítima de nome . Rememora que o Sr., não foi ouvido em juízo, mas somente em sede inquisitorial. 2. Em que pese o argumento defensivo e o parecer do Ilustre Procurador de Justiça, não se pode ignorar que a descrição do fato, por parte da vítima, não está isolada nos autos. O auto de exibição e apreensão dá conta de demonstrar que um aparelho de celular iPhone 13, de cor rosa, fora recuperado em posse dos corréus. O Termo de entrega/restituição de objeto aponta que o mesmo aparelho fora devolvido ao Sr. . Além disso, ambos os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante afirmaram que o Sr., ao contactá-los, deixou claro desde logo que, além do roubo realizado contra o estabelecimento do Sr., os indivíduos que então se encontravam em fuga também subtraíram seu celular. 3. A jurisprudência superior do Brasil, ao analisar tais casos não rejeita, no momento, a utilização indícios inquisitoriais como meio de prova para a condenação, contanto que não sejam isolados e que possuam conformidade com as demais provas do processo, que foram colhidas no âmbito judicial, sendo este precisamente o caso. 4. A tese da "inidoneidade dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante" é consolidadamente rechaçada pela jurisprudência Superior do país, principalmente, à míngua de quaisquer elementos que demonstrem a parcialidade das testemunhas. Portanto, a palavra dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, quando em harmonia com as demais provas do processo, que é o caso, é meio idôneo e suficiente para a formação de édito condenatório. III — DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA FIGURA DO ROUBO CONSUMADO PARA O ROUBO TENTADO QUANTO AO DELITO COMETIDO CONTRA OS SENHORES HIRLAN E GILVANDO. IMPROVIDO. 1. Melhor sorte não lhe atende no que concerne ao pedido para reconhecimento da forma tentada do crime, quanto às vítimas e , tendo em vista a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabeleceu o entendimento consolidado do tribunal sobre a consumação do crime de roubo, dispondo que "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada". 2. Dessa forma, a Súmula 582 do STJ estabelece que, para a consumação do crime de roubo, não é necessário que o objeto seja retirado

da esfera de vigilância da vítima de forma definitiva ou duradoura. A inversão da posse do bem, ou seja, a efetiva subtração do objeto mediante o emprego de violência ou grave ameaça, mesmo que por um curto período de tempo, é suficiente para a configuração do crime de roubo. 3. Neste ponto, vale lembrar que há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em crimes contra o patrimônio, se deve conferir especial atenção e relevância à palavra da vítima. Como se pode ler das declarações das citadas vítimas, que possuem consonância com o auto de exibição, além dos próprios interrogatórios dos réus, não resta dúvida que estes conseguiram, no iter criminis, efetivamente, inverter a posse dos bens das vítimas. IV - DOS DIVERSOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPROVIDOS. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. A leitura da dosimetria primeva aponta para a inexistência de qualquer vício a ser reformado por meio do presente acórdão. O recorrente teve sua pena base aumentada em $\frac{1}{4}$ (um quarto), tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais avaliadas negativamente - antecedentes e circunstâncias do crime -, respeitando-se, portanto, a fração de 1/8 (um oitavo), amplamente considerada ideal pela jurisprudência brasileira. 2. No que concerne à avaliação negativa das circunstâncias judiciais em si, nada há a corrigir. O apelante possui maus antecedentes, visto possuir duas condenações transitadas em julgado, uma fora utilizada na segunda fase para reincidência, compensada com a confissão espontânea (em respeito, também, à jurisprudência nacional) e, a outra, utilizada na primeira fase, para negativar os antecedentes do recorrente. 3. Com relação à avaliação negativa das circunstâncias do crime, como bem apontou a Douta Procuradoria de Justiça do Estado da Bahia, o deslocamento da majorante do concurso de agentes para a citada circunstância judicial também é amplamente amparada na jurisprudência superior do Brasil. 4. No que se refere à majorante do emprego de arma de fogo, a não realização de perícia não possui o condão de afastá-la. Como já tratado anteriormente, todas as vítimas relataram o uso de arma de fogo durante os roubos. Os réus admitiram seu uso. Os policiais afirmaram tê-la encontrado durante a prisão em flagrante. A arma fora apreendida, como se pode ler do auto de exibição e apreensão. Não restam dúvidas de que fora utilizada no iter criminis e o mero fato de não ter sido periciada não derrama incerteza sobre isso. 5. Por fim, considerando—se que o recorrente fora absolvido do crime de roubo contra a vítima , somente dois roubos foram cometidos, em continuidade delitiva, levando ao aumento da pena no mínimo legal de 1/6 (um sexto), estabelecido nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal Brasileiro. V — DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPROVIDO. O pedido de isenção da pena de multa é incabível frente ao fato desta se tratar de preceito secundário do tipo penal. Seu afastamento agrediria o princípio da legalidade — artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da Republica Federativa do Brasil e artigo 1º do Código Penal Pátrio -, visto que a previsão no artigo mencionado é que a pena de reclusão e a de multa não são alternativas, mas cumulativas, o que pode ser identificado pela conjunção aditiva e, contida no texto legal. Assim, este órgão judiciário revisor não pode "escolher" afastar uma pena de multa em contradição à Lei Penal, sob a pena de invadir a função do Poder Legislativo. VI — DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROVIDO. 1. Como já fora amplamente aduzido no capítulo anterior, o fumus comissi delicti já se encontra demonstrado pelo próprio fato de ter sido mantida a condenação do apelante, sendo que, neste sentido, a própria condenação do recorrente se traduz em requisitos ainda mais sólidos do que o da prisão preventiva:

prova de materialidade delitiva e prova - não indícios - de autoria. 2. o periculum libertatis, no caso em exame, também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo modus operandi demonstrado pelo agente, que cometeu roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, em continuidade delitiva. Além disso, o recorrente é reincidente e possui maus antecedentes, o que atesta que, quando em liberdade, tem tendência reiterar delitivamente. CONCLUSÃO: CONHECE-SE EM PARTE E JULGA IMPROVIDO NA EXTENSÃO CONHECIDA O APELO INTERPOSTO POR , REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA PARA 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 8000790-24.2023.8.05.0001, oriundos da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo como recorrente e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE da apelação, julgando-a IMPROVIDA NA EXTENSÃO CONHECIDA, REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA PARA 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000790-24.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros Defensora Pública: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Advogado (s): RELATORIO Trata-se de apelação criminal, interposta por , devidamente assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a referida sentenca ao id. 55260911, datada de 21/09/2023, prolatada pelo M.M. Juízo da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, a qual o condenou como incurso nas penas do tipificação, impondo-lhe a reprimenda de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, bem como o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Consta dos autos, com base no Inquérito Policial nº 62282/2022, advindo da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador/BA, em suma, que no dia 27/12/2022, por volta das 15h00min, nesta capital de Salvador/BA, o recorrente, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo, subtraiu o veículo Creta/Hyundai, placa PKV 4282, de propriedade de , a qual havia deixado o veículo num lava-jato, localizado na rua Martagão Gesteira, no bairro do Chame-Chame, nesta urbe, com do Sacramento. Adiciona-se que o Sr. estava lavando o veículo mencionado, quando indivíduos o abordaram e anunciaram o assalto, estando o codenunciado armado. O apelante teria pego as chaves do carro, assumindo a direção e saindo em direção ao Shopping Barra. Neste seguimento, o Sr. informou o ocorrido ao namorado da vítima, vindo esta a registrar ocorrência na Delegacia de Furtos e Roubos, onde teria reconhecido os denunciados como sendo os autores do roubo do mencionado veículo. Entrementes, no dia 28/12/2022, por volta das 10h00min, o apelante, ainda em posse do veículo roubado, teria realizado novo roubo, empregando-se novamente de arma de fogo, para subtrair do depósito de reciclagem pertencente ao Sr., localizado na Rua Nilo Peçanha, Calçada, nesta cidade: celulares; uma TV de 40 polegadas da marca Semptoshiba; 25 kg (vinte e cinco quilos) de cobre e; a importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), que estava dividida em quatro sacolas. Em seguida,

subtraiu da vítima um aparelho de telefone celular. Nestes termos, o parquet ofereceu denúncia em desfavor daquele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 55257167, datada de 05/01/2023, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência parcial da ação, para absolvê-lo da acusação de roubo do e condená-lo quanto às demais acusações de roubo, carro da Senhora aplicando-lhe a dosimetria apontada um pouco acima. Ciente do teor da sentença, o apelante não se resignou com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 55261046, datadas de 28/11/2023, nas quais requereu: I — a absolvição por ausência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal quanto ao delito de roubo do celular, contra a vítima de nome "Sidnei"; II — a desclassificação do crime de roubo consumado para o tipo de roubo tentado, no que concerne às vítimas e Gilvando. III — o redimensionamento da pena para III. A — fixar a pena-base no seu mínimo legal e III. B — decotar a majorante do emprego de arma; IV — o afastamento da pena de multa; V — a concessão dos benefícios inerentes à gratuidade judiciária, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil e, finalmente; VI — a concessão do direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público, iqualmente inteirado da decisão, absteve-se de interpor recurso próprio. Entretanto, ficando a par das razões do recorrente, apresentou suas contrarrazões, ao id. 55261048, datadas de 11/12/2023, nas quais, em suma, tencionou refutar os argumentos da peca defensiva, requerendo seu improvimento e manutenção da pena imposta Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 55847569, datado de 28/12/2023, argumentando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo defensivo, para que o apelante seja absolvido da imputação relativa à vítima , bem como para que o acusado tenha o direito de recorrer em liberdade. Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000790-24.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: e outros Defensora Pública: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo, excluindo-se somente o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao qual nego conhecimento, pelos motivos que se sequem. I — DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Requer o recorrente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclama não possuir condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, não pode tal requisição ser conhecida por este juízo ad quem, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme o entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado em diversos acórdãos recentes, como aqueles abaixo transcritos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, § 2º, B E C E 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O QUANTUM DE PENA APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA – STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido estipulada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência

justifica a fixação de regime mais gravoso, no caso, o semiaberto. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial que, fundado na alínea c do permissivo constitucional, não demonstra a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -RISTJ. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.030.440/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA. OMISSÃO. PEDIDO DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os aclaratórios merecem acolhimento apenas para declarar que não cabe, nesta sede, a concessão de gratuidade de justiça. É que "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). [...]" (AgRg no AREsp n. 1.880.906/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 1º/4/2022). 2. Quanto ao mérito do recurso especial, o mesmo não chegou a ser analisado por esta Corte, porquanto o agravo em recurso especial não reuniu condições de admissibilidade. Assim, pretende o embargante a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.046.692/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de justiça gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fáticoprobatório dos autos. 3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.788.028/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.) Por tais fundamentos, observa-se a incompetência desta Corte, na atual fase processual, para a análise de tal matéria, limitando-se apenas à sua competência residual mínima – "Kompetenzkompetenz" –, para declarar de ofício o não conhecimento do pedido relativo à isenção de custas processuais. II - DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO

DA FIGURA DO ROUBO CONSUMADO PARA O ROUBO TENTADO. Conforme relatado alhures, requer o recorrente sua absolvição por ausência de provas, quanto ao delito de roubo do celular, contra a vítima de nome , assim como a desclassificação do crime de roubo consumado para sua forma tentada, no que concerne às vítimas e Gilvando. Neste sentido, incia rememorando ter confessado a prática do delito de roubo no estabelecimento do Sr., mas negado o roubo do celular do Sr., ressaltando que o mesmo não foi ouvido em juízo, mas somente em sede inquisitorial, não havendo, portanto, provas de participação do acusado no roubo do celular: , ORA APELANTE, COLHIDO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 55260911, DATADA DE 21/09/2023: "(...) que tem fato verdadeiro; que o interrogado fez só o fato do depósito; que o interrogado estava saindo para fazer esse negócio e o cara falou "tem um depósito ali que tá com dinheiro"; que os caras foram e arrumaram um carro na mão de um outro cara que disse que tinha um carro; que esse cara disse que emprestava o carro e depois dá uma moeda; que esse carro era o Creta; que o interrogado não participou do roubo do Creta; que esse carro alquém roubou e o cara que foi pegar; que o interrogado nem conhecia o cara mas era da mesma galera; que na hora entrou dentro do carro e estava faltando um e o interrogado foi; que o interrogado chegou no local e ficou só lá na frente olhando se chegava alguém; que o interrogado e os parceiros pegaram um dinheiro e se saíram; que os homens vieram atrás; que o cara de uma moto perseguiu o interrogado e os parceiros; que o cara da moto falou para a polícia: que estava trânsito e o interrogado e os parceiros saíram andando; que os policiais pegaram o interrogado e ; que o interrogado não viu arma nenhuma porque estava sem arma; que o interrogado não pegou a visão porque os outros caras entraram na frente e o interrogado não viu arma; (..) que o interrogado não subtraiu o celular do rapaz que estava na moto; que o interrogado já saiu do ferro velho entrando no carro; que o interrogado só cometeu o roubo do ferro velho; que o interrogado cometeu o roubo do ferro velho porque estava precisando; que o interrogado estava com três crianças para dar comida, precisando; (...) que o interrogado não estava achando nada e surgiu essa oportunidade e o interrogado foi; que isso só atrasou a vida toda do interrogado; que o interrogado já foi preso por associação de tráfico; que o interrogado ficou quase 2 anos sentenciado; que o interrogado não faz parte de facção; que o interrogado usa maconha, pedra e coca. (...)" DECLARAÇÕES INQUISITORIAIS DA VÍTIMA , AO ID. 55260601, PÁG. 27: "(...) Que hoje por volta das 10 horas da manhã, estava na oficina onde seu veículo CHEVROLET/MONTANA, estava sendo feito a chaparia, estabelecimento este localizado nas proximidades da Feira do Pau, Posto de Combustíveis P4 e do Supermercado Atakarejo, na Avenida Suburbana. Momento que chegou um indivíduo negro com arma de fogo em mãos, exigiu o aparelho celular e a chave da motocicleta que estava com o declarante. Que entregou apenas o aparelho celular e dissera que a motocicleta não estava com o mesmo. Que o indivíduo armado entrou no veículo HYUNDAI/CRETA de cor prata, conduzido por outro comparsa evadindose do local. Que o declarante na motocicleta seguiu o veículo em fuga e chegando nas proximidades do Plano Inclinado do bairro da Liberdade, deparou-se com a viatura da PM, onde informou aos policiais militares o ocorrido. Que a partir daí começou a perseguição policial, chegando na localidade da Baixa de Quintas, visualizou o veículo HYUNDAI/CRETA sendo abandonado e os indivíduos que estavam em seu interior, fugindo do local. Que os policiais foram atrás dos indivíduos, momento que o indivíduo de cor escura, conhecido posteriormente como , dispensou a arma de fogo, onde os dois comparsas no momento da fuga foram para lados opostos. Que o

declarante foi atrás de um e os policiais militares foi atrás do outro. Que foi com a motocicleta na contramão com intuito de não ser visto pelo indivíduo em fuga, onde encontrou uma outra viatura da PM, momento que apontou para os policiais militares o indivíduo em fuga. Que os policiais militares foram correndo em perseguição ao indivíduo, sendo alcançado na Rua Glauber Rocha, na Baixa de Quintas. Que foram conduzidos à Delegacia da Liberdade e posteriormente sendo conduzidos a esta Especializada e apresentados a Autoridade policial. Que o declarante reconhece com absoluta certeza e sem sombra de dúvidas os indivíduos . RG: 20249933-20 (este em poder de arma de fogo tipo revólver) o qual subtraiu seu aparelho celular IPHONE 13 e , como sendo os indivíduos que juntos tomaram de assalto o seu aparelho celular e tentaram subtrair a motocicleta que estava em seu poder. (...)" Em que pese o argumento defensivo e o parecer do Ilustre Procurador de Justiça, não se pode ignorar que a descrição do fato, por parte da vítima, Sr., apesar de contida no Inquérito Policial e não repetida em juízo, também não está isolada nos autos. De início, há de se considerar que o auto de exibição e apreensão (ID55260601, PÁGS. 24/25) dá conta de demonstrar que dois celulares foram recuperados em posse dos corréus, um deles, de cor rosa. Além disso, o Termo de entrega/restituição de objeto (ID. 55260601, PÁG. 34) aponta que "UM APARELHO CELULAR IPHONE 13, de cor ROSA" fora devolvido ao Sr. . Ora, se o recorrente não roubou o Sr., como o celular da vítima foi recuperado em seu poder e devolvido à vítima que, lembra-se, já havia declarado ter sido subtraída, mediante ameaça, por aquele? É claro, levando-se em consideração que os elementos acima apresentados foram todos colhidos do Inquérito Policial, poder-se-ia argumentar que a condenação do apelante quanto ao crime cometido contra o ofenderia o artigo 155 do Código de Processo Penal. Cumpre-se salientar, entretanto, que a jurisprudência superior do Brasil, ao analisar tais casos não rejeita, no momento, a utilização indícios inquisitoriais como meio de prova para a condenação, contanto que não sejam isolados e que possuam conformidade com as demais provas do processo, que foram colhidas no âmbito judicial: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVA COLHIDA EM JUÍZO E EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. VÍTIMA QUE AFIRMA NÃO TER QUALQUER DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA, CONFIRMANDO SUA VERSÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO DA ADOLESCENTE ENVOLVIDA NA EMPREITADA CRIMINOSA EM SEDE POLICIAL. INTERROGATÓRIOS DO RÉU E DOS CORRÉUS NO SENTIDO DE QUE JÁ COMETERAM CRIME DE ROUBO JUNTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a autoria delitiva pode ser comprovada a partir do exame de provas que não guardem exclusiva relação de causa e efeito com eventual ato viciado de reconhecimento. 2. Na hipótese, as instâncias de origem não fundamentaram a condenação do Réu com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico efetuado pela Vítima ou apenas em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, inexistindo, assim, violação do art. 155 do Código de Processo Penal ou nulidade capaz de ensejar a absolvição do Paciente. Com efeito, a comprovação da autoria delitiva lastreou-se nos interrogatórios do Réu e dos Corréus, os quais, apesar de negarem a prática do fato a eles imputado na denúncia, confessaram que já cometeram outro crime de roubo juntos; no depoimento firme e coerente do Ofendido, o qual confirmou, em Juízo, que não tem qualquer dúvida quanto à autoria

delitiva, especialmente pelo fato de que o Réu e os demais estavam com o rosto descoberto, tendo detalhado que o ora Agravante foi o responsável por entrar por uma das portas do veículo e ter apontado a arma de fogo no seu rosto e o ameaçado de morte caso não entregasse seus pertences; além das declarações da Adolescente na fase policial, "ocasião na qual ela admitiu a prática do delito e relatou que foi forçada a participar da empreitada criminosa, atraindo motoristas mediante proposta de 'programa sexual' sendo, inclusive, golpeada na cabeça com uma arma de brinquedo". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 654.296/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Ocorre que é este precisamente o caso, levando-se em consideração que, muito embora tenha o recorrente negado judicialmente a acusação quanto ao roubo do celular do Sr., ambos os policiais responsáveis pela prisão em flagrante daquele afirmaram que o Sr., ao contactá-los, deixou claro desde logo que, além do roubo realizado contra o estabelecimento do Sr., os indivíduos que então se encontravam em fuga também subtraíram seu celular. Leia-se: DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA , COLHIDAS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 55260911, DATADA DE 21/09/2023: "(...) que o depoente lembra desse fato; que o depoente e a guarnição estavam ali no Plano Inclinado e veio um motociclista; que a moto era vermelha; que o motociclista veio avisando que o carro da frente, um Creta, tinha acabado de assaltar o motociclista nas mediações do Uruquai; que o depoente e a quarnicão estavam sentido Duque de Caxias: que o depoente e a quarnição fizeram a volta e foram em perseguição; que os indivíduos desceram pelo "queimadinho"; que os indivíduos foram sair lá para quem vai para Baixa de Quintas; que na Baixa de Quinta os indivíduos largaram o carro e evadiramse; que o depoente e a quarnição largaram a viatura também e foram em perseguição; que populares com comércio pegaram os indivíduos; que um dos indivíduos conseguiu fugir; (..) que um dos indivíduos foi pego por outra quarnição que estava passando na hora; que dentro do carro não foi encontrada arma de fogo; que dentro do carro foi encontrado material tipo cobre; que a arma de fogo foi encontrada lá onde os indivíduos foram pegos por populares; que os indivíduos que o depoente e a guarnição prenderam foram os dois indivíduos presentes na audiência; que o depoente não tem dúvidas; que o Creta tinha restrição de roubo; que o depoente e a guarnição chegaram na delegacia de furtos de veículos e lá já tinha uma queixa desse veículo; que a vítima na motocicleta informou ao depoente e a quarnição que os indivíduos roubaram o celular da vítima com uma arma de fogo; que a vítima indicou o veículo dos indivíduos para os policiais; que a vítima foi junto com os policiais acompanhando a viatura com a motocicleta; que a vítima viu as pessoas presas no momento da prisão; que a vítima foi até a delegacia; que a vítima identificou os dois presos como sendo as duas pessoas que assaltaram a vítima; que o depoente não se lembra se o celular da vítima foi recuperado; que o depoente era motorista da guarnição e ficou no carro; que dentro do carro tinha uma televisão e cobre (...)" DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA , COLHIDAS DA SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, AO ID. 55260911, DATADA DE 21/09/2023: "(...) que o depoente lembra desse fato; que o depoente não sabia de que tinha sido o roubo; (..) que o depoente e a guarnição estavam fazendo ronda e o motociclista parou a viatura informando que três elementos haviam praticado furto "sacolando"; que o motociclista informou que haviam várias vítimas; que o motociclista apontou o veículo; que o depoente e a quarnição empreenderam perseguição; que os indivíduos abandonaram o vewículo e saíram correndo; que um dos indivíduos já estava em vantagem da guarnição e foi capturado

por pessoas querendo linchar; (..) que o outro indivíduo foi capturado por outra viatura; que dois indivíduos foram presos; que foi encontrado no interior do veículo uma televisão, uma importância em dinheiro e fio de cobre; que o carro era um Creta; que os indivíduos empreenderam fuga; que o depoente não chegou a falar com outras vítimas; que os objetos furtados foram encontrados no carro; que o depoente lembra dos dois acusados presentes na sala de audiências; que o depoente não tem dúvidas; que o veículo que estava na posse dos indivíduos tinha restrição de roubo; que o motoqueiro que chamou os policiais disse que os indivíduos estavam sacolando inclusive o motoqueiro; que o motoqueiro informou que foi a mão armada; que essa arma foi encontrada; que essa arma era 38 e tinha munição; que os indivíduos não falaram nada quando foram pegos; que um dos indivíduos falou que só estava ali e o pessoal pegou; tinha um terceiro agente dentro do carro mas conseguiu fugir; que o motociclista também foi para a delegacia; que o depoente não chegou a ver se chegou depois o dono do veículo. (...)" Há de se recordar, neste diapasão, que a tese da "inidoneidade dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante" é consolidadamente rechaçada pela jurisprudência Superior do país, principalmente, à míngua de quaisquer elementos que demonstrem a parcialidade das testemunhas. Portanto, a palavra dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, quando em harmonia com as demais provas do processo, que é o caso, é meio idôneo e suficiente para a formação de édito condenatório. Confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Secão desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 404.507/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.) HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONDENAÇÃO NO RECURSO DE APLELAÇÃO MINISTERIAL. RELATO POLICIAL CONSUBSTANCIADO EM MENSAGENS VIA WHATSAPP NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENCA QUE SE IMPÔE. 1. É cediço que esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 1.877.158/TO, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 20/9/2021). 2. In casu, em que pese o testemunho do policial, dando conta da dinâmica da participação do paciente na conduta criminosa, verifica-se que tal relato está alicerçado nas mensagem mostradas por (corréu) na delegacia - Retornaram, com , à Delegacia de Polícia e ele mostrou a conversa no WhatsApp da situação, demonstrando que quem forneceu a arma foi o réu . Ainda de acordo com o depoimento, nas conversas de celular apresentadas por , não constava a palavra "roubo", mas havia tratativas para uma "situação" - sendo que tais mensagens não foram juntadas ao autos, ônus que, de fato, como bem afirmou o Juízo sentenciante, caberia à acusação. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (HC n. 691.058/SP, Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta turma, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). 4. Ordem concedida para cassar o acórdão de apelação e restabelecer a sentença que absolveu o paciente (Ação Penal n. 0044277-27.2017.8.16.0021). (HC n. 723.664/PR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) Não se ignora que o falecido corréu do ora recorrente afirmou, em juízo, que um dos policiais, que ele não soube identificar, haveria implantado o celular da vítima em seu bolso, no momento da prisão em flagrante: . FALECIDO CORRÉU, COLHIDO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 55260911, DATADA DE 21/09/2023: "(...) que o fato do ferro velho é verdadeiro; que o interrogado conheceu um cara no Campo Grande; que o cara não era , era o cara que estava com esse carro; que o interrogado ligou para o cara e perguntou "tem algum carro ai na sua mão?"; que o cara respondeu "tenho"; que o interrogado foi buscar o carro; que o interrogado pegou os atalhos, mudou de piloto e pegou o ferro velho; que o carro não foi roubado pelo interrogado; que o interrogado pegou o carro com outra pessoa que o interrogado conhece; que o interrogado tem muito conhecimento pelo centro; que o interrogado ia dar uma ponta para a pessoa que emprestou o carro; que os carros que os caras tem já é carro roubado com placa trocada; que o interrogado quando pegou o carro sabia que era um carro nessas condições; que o interrogado não roubou o carro; que o interrogado pegou o carro na mão do rapaz mas não sabe dizer quem fez o assalto; que estavam no carro o interrogado, e mais dois rapazes que consequiram fugir; que os quatro saíram e foram até o ferro velho; que o interrogado e os rapazes entraram no ferro velho e um rapaz ficou na porta; que um rapaz perguntou "cade o dinheiro?"; que o interrogado puxou o dinheiro e botou nas calças; que um rapaz pegou a televisão e botou dentro do carro; que demorou um pouquinho e o interrogado e os rapazes saíram; que esse já viu o assalto e foi atrás do interrogado e os rapazes; que viu uma viatura e chamou a viatura; que o interrogado e os rapazes tiveram que empreender fuga; (..) que chegou no Plano Inclinado e estava tudo engarrafado; que o interrogado e os rapazes saíram do carro; que o interrogado não foi pego com arma; que a arma estava dentro do carro; que quem estava com a arma eram os outros dois rapazes; (..) que os policiais pegaram o dinheiro e dividiram na frente do interrogado e disseram que o interrogado estava com o celular de ; que viu o assalto acontecendo no ferro velho; (..) que na abordagem o policial pegou o celular de e botou no bolso do interrogado; que o interrogado não conhecia esse policial; que o policial deixou o interrogado sem camisa e sem sandália; que o interrogado ficou na

delegacia só de short; que o interrogado participou desse roubo porque estava precisando de dinheiro para a filha e a mulher; que o interrogado fez essa besteira; que só fez piorar o problema do interrogado; que o interrogado tirou duas cadeias; que o interrogado cumpriu todas; que não teve sentença; que o interrogado foi absolvido de um processo e do outro processo o interrogado assinou até pagar; que o interrogado não conhecia nenhuma vítima; que o interrogado sabe o nome de na hora que leu o processo; que o interrogado não faz uso de substância entorpecente; que no presídio o interrogado teve que fazer parte da facção CV para sobreviver; que quando o interrogado sair do presídio não vai fazer parte de facção nenhuma; que depois que chegou no presídio o interrogado não está muito bem; que o interrogado fez vários exames mas ainda não chegou resultado; que o interrogado sabe que não é coisa boa porque está magrinho; (...)" Porém, tal afirmação é esdrúxula e levanta duas questões relevantes: I -Por qual motivo? Por que o policial tentaria prejudicar os réus, considerando-se que nenhum deles afirmou os conhecer previamente aos fatos? II — Ainda que se parta do pressuposto — desfundamentado — que um policial militar teria a intenção de prejudicar os réus, como a ação de "implantar" um celular no bolso de um deles, no momento da abordagem pessoal, contribuiria com isso? Se ele já tinha o celular da vítima em mãos, bastaria apresentá-lo em Delegacia, afirmando que o havia recuperado em poder dos réus. Que sentido há em implantar o celular no bolso de um deles, apenas para tomá-lo de volta logo depois, dando ciência aos réus, in loco, que pretendia acusá-los falsamente de um crime, quando teria meios práticos de fazê-lo sem que estes soubessem até muito depois? Esta afirmação do falecido corréu do apelante carece de qualquer sentido lógico. Em verdade, o que se observa dos autos é que: I — a vítima, Sr., apesar de não ter comparecido em juízo, afirmou em inquérito que teve seu celular subtraído pelo recorrente, mediante ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo; II — tal aparelho foi efetivamente recuperado em poder dos corréus, sendo posteriormente devolvido à vítima; III — os policiais realizadores da prisão em flagrante depuseram, em juízo, afirmando que o lhes afirmou, de primeiro contato, que havia sido roubado pelo apelante. Portanto, nada há que se falar em absolvição por insuficiência probatória do crime de roubo cometido contra a vítima de nome , nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Pelo contrário, trata—se de caso em que sobejam provas de autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual resta improvido o pedido. Melhor sorte não lhe atende no que concerne ao pedido para reconhecimento da forma tentada do crime, quanto às vítimas e , tendo em vista a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabeleceu o entendimento consolidado do tribunal sobre a consumação do crime de roubo, dispondo que "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada". Dessa forma, a Súmula 582 do STJ estabelece que, para a consumação do crime de roubo, não é necessário que o objeto seja retirado da esfera de vigilância da vítima de forma definitiva ou duradoura. A inversão da posse do bem, ou seja, a efetiva subtração do objeto mediante o emprego de violência ou grave ameaça, mesmo que por um curto período de tempo, é suficiente para a configuração do crime de roubo. Insta salientar que o novo Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância das súmulas no sistema de precedentes obrigatórios, posto que seu artigo 927, parágrafo 2º, estabelece que os juízes e tribunais devem obedecer às súmulas vinculantes

do STF e aos enunciados de súmulas do STJ, quando estes se referem, respectivamente, à Constituição Federal e à Lei. Portanto, as súmulas dos tribunais superiores são peças fundamentais no sistema de precedentes obrigatórios no Brasil. Elas sintetizam a jurisprudência consolidada dos tribunais e têm efeito vinculante, sendo de observância obrigatória pelos juízes e tribunais ao julgar casos semelhantes, como se pode ler: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV — os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; Como se pode ler das declarações das citadas vítimas, que possuem consonância com o auto de exibição e apreensão colacionado um pouco acima, além dos próprios interrogatórios dos réus, não resta dúvida que estes conseguiram, no iter criminis, efetivamente, inverter a posse dos bens das vítimas. Confira-se: DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA HIRLAN SILVA, COLHIDAS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 55260911, DATADA DE 21/09/2023: "(...) que o declarante estava no estabelecimento e entraram 3 indivíduos mais ou menos 10 horas da manhã; que dois indivíduos entraram de arma em punho e um indivíduo ficou de guarda na porta; que dois indivíduos estavam armados; que um indivíduo rendeu o declarante no caixa do estabelecimento e o outro indivíduo ficou do outro lado do estabelecimento de olho nos funcionários; que o indivíduo que estava desarmado ficou segurando um cliente na porta para ficar averiguando a rua; que o indivíduo que estava na porta estava muito alterado gritando com os outros dois indivíduos para dar um tiro na cabeça do declarante; que o indivíduo que estava na porta falou "poca a cabeca dele, poca a cabeça dele"; que o indivíduo que estava rendendo o declarante era agressivo e derrubou todas as coisas do caixa procurando dinheiro; que o outro indivíduo estava com a arma em punho segurando os funcionários; que os indivíduos corromperam todo o HD de vigilância e não deu para pegar as imagens; que os indivíduos levaram televisão, dinheiro, o celular do declarante, o celular da empresa, um saco de cobre, a carteira do declarante e um dinheiro trocado; que essa ação demorou de 10 a 20 minutos; que o prejuízo foi de uns 5 mil reais; (...) que a conduta do indivíduo que rendeu o declarante era um pouco violenta; que o segundo indivíduo que estava armado ficou calado e não falou nada; que o indivíduo que estava na porta desarmado era o mais violento de todos porque gritava e xingava; que um rapaz da oficina do lado que teve o celular roubado seguiu os indivíduos de moto e no caminho viu uma viatura e chamou a viatura que entrou em perseguição; que a viatura conseguiu prender os indivíduos; antes do assalto no estabelecimento do declarante os indivíduos tinham assaltado o celular do rapaz; (..) que o declarante foi até a delegacia para recuperar os bens; que o declarante foi em uma delegacia dar queixa e lá informaram que os indivíduos já tinham sido encaminhados para a delegacia atrás o Detran; que o declarante foi até a delegacia; que o declarante ficou na porta da delegacia esperando para prestar depoimento; que quando os indivíduos saíram para fazer corpo de delito ameaçaram o rapaz que tinham roubado o carro; que os indivíduos eram muito agressivos e estavam debochando dos policiais; que na delegacia o declarante fez reconhecimento; que na delegacia o declarante reconheceu os indivíduos como sendo aqueles que assaltaram o estabelecimento do declarante; que só tinham dois indivíduos na delegacia; que o indivíduo mais violento era um dos indivíduos da delegacia; que o declarante fez

reconhecimento dos indivíduos por foto; que os indivíduos passaram pelo declarante na delegacia quando foram fazer o corpo de delito; que os indivíduos não foram colocados em uma sala na presença de outras pessoas porque tinha muitas vítimas envolvidas; (..) que o indivíduo violento tinha algumas tatuagens e o porte elevado, meio gordinho; que os indivíduos eram mais baixos que o declarante; que de vista o declarante sabe reconhecer os indivíduos; que o outro indivíduo que estava na delegacia era o indivíduo que estava com arma do outro lado do estabelecimento segurando os funcionários; que o indivíduo armado estava de camisa e chapéu; que dava para identificar o rosto dos indivíduos; que as duas pessoas que o declarante reconheceu na foto na delegacia foram as duas mesmas pessoas que o declarante viu passando na delegacia; que o declarante não teve dúvidas; que os indivíduos estavam com as mesmas roupas, só estavam sem chapéu; que assim que os indivíduos roubaram o estabelecimento do declarante entraram em um carro e o rapaz que tinha sido roubado seguiu os indivíduos a uma distância segura até achar uma viatura; que o declarante não sabe o nome do rapaz; (..) que o declarante chegou a ver o carro que os indivíduos usaram mas o declarante não se lembra; que o carro foi apreendido; que na delegacia o declarante ouviu falar que o carro foi roubado; que o proprietário do carro estava presente lá; que o declarante não sabe falar se o proprietário do carro fez reconhecimento; que o rapaz do lava jato disse que reconheceu os indivíduos: que o declarante tem certeza do primeiro acusado mas o segundo acusado está com barba e mais magro; que o segundo acusado era o que pronunciava "poca a cabeça dele"; que o segundo acusado estava sem arma na porta do estabelecimento; que primeiro acusado estava calado armado olhando os funcionários; que os acusados presentes foram os mesmos que passaram na delegacia para fazer o exame de corpo de delito; que o declarante não tem dúvidas; que o acusado está mais magro mas o rosto é o mesmo; que o declarante tem certeza. (...)" DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA GILVANDO MASCARENHAS, COLHIDAS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 55260911, DATADA DE 21/09/2023: "(...) que o declarante é vítima na realidade porque é o dono do depósito; que o depósito do declarante fica na rua ; que o fato ocorreu dia 29 de dezembro de 2022 mais ou menos 10;30h da manhã; que o declarante não estava presente no momento do fato; que quando o declarante estava na empresa, um vizinho liga para o declarante informando que tinha acontecido um assalto no estabelecimento do declarante; que o vizinho falou que o filho do declarante estava sem celular e que todo mundo no estabelecimento foi assaltado; que até ai o declarante não tinha conhecimento de nada do assalto; que o declarante pegou o carro e retornou ao estabelecimento; que o declarante chegou e o estabelecimento estava fechado porque o filho do declarante tinha fechado o estabelecimento e ido para a delegacia registrar queixa; que um primo do declarante em Amargosa recebeu a ligação de um policial perguntando se o declarante tinha sido assaltado; que o declarante falou para o primo "rapaz, até agora eu não sei o que está acontecendo"; que o declarante conversou com o filho para pegar as câmeras e ver; que quando o declarante chegou lá, os indivíduos tinham desmanchado tudo; que os indivíduos arrancaram o monitor, pegaram os aparelhos que ficam armazenados a filmagem; que o declarante foi na delegacia na Tancredo Neves que foi de onde o policial tinha ligado; que o declarante recuperou o celular, um dos aparelhos que os indivíduos tinham levado, o celular do filho do declarante e uma parte do dinheiro disseram que estava na Central de Flagrantes; que o declarante recuperou o monitor da televisão, uma parte

em dinheiro e o aparelho do declarante; que tinha cobre na delegacia mas não era do declarante; que o declarante só sabe isso; que o policial ligou para o primo do declarante em Amargosa porque o aparelho do declarante estava com o policial e foi o número que o policial achou de uma pessoa mais próxima; que o aparelho declarante estava com o policial; (..) que o policial falou que pegou os indivíduos nas imediações da Baixa de Quinta; que o declarante quando viu os indivíduos foi na delegacia na Central de Flagrantes; que o declarante tentou ver pelas câmeras mas os indivíduos danificaram os aparelhos; (..) que o declarante viu os dois indivíduos na Central de Flagrantes; que no momento do fato se encontrava na loja o filho o declarante e dois funcionários; que o filho de declarante chegou a ver os indivíduos; que o filho do declarante disse que os indivíduos ameacaram se não desse dinheiro e o filho do declarante disse "o dinheiro que tem é esse"; que o filho do declarante falou que os indivíduos chegaram armados; que era revólver; que tinham três indivíduos e um ficou na porta e dois entraram; que uma vítima que estava lá seguiu os indivíduos e conseguiu chamar a polícia que prendeu os indivíduos; (..) que o carro dos indivíduos ficou próximo do ferro velho; que os indivíduos levaram o celular do filho do declarante, o celular do declarante que deixou com o filho; que o estabelecimento do declarante compra material reciclável; que um menino que trabalha com o declarante estava com o celular trincada a tela e os indivíduos pegaram e jogaram no chão; que os indivíduos levaram dinheiro na faixa de 5 mil reais: que o prejuízo das câmeras foi em média 2 mil reais; que o celular do declarante foi devolvido; que o celular do filho do declarante não foi devolvido; que o celular do declarante era um Samsung S e o celular do filho do declarante era um LG; (..) que o declarante não estava no estabelecimento mas o filho do declarante estava; que o filho do declarante fez o reconhecimento dos indivíduos na delegacia; que a data do fato foi 29/12/2022; que os indivíduos foram presos no mesmo dia do fato; que um vizinho ligou para o declarante; que um rapaz ao lado do estabelecimento foi vítima também e seguiu de moto os indivíduos e chamou a polícia; que essa vítima estava ao lado do estabelecimento mas não estava dentro; que não foi tudo que foi roubado da loja que foi recuperado; que o declarante encontrou o monitor da televisão, o aparelho celular e recuperou mil e trezentos reais; que os indivíduos apagaram a prova do crime porque danificaram o sistema de câmeras; que o declarante não viu os indivíduos durante a ação, apenas na delegacia; que tinha um pessoal do lava jato que o declarante acha que foram vítimas; que o declarante acha que o carro que os indivíduos estavam foi desse lava jato; que tinha o dono do carro e o pessoal do lava jato na delegacia; que o declarante não sabe contar nada sobre isso; que o declarante ouviu falar que os indivíduos roubaram o carro e utilizaram o carro no roubo do estabelecimento do declarante; que o carro era um Creta prata; (..) que o carro ficou depois da oficina que os indivíduos assaltaram a outra vítima; que o primeiro acusado está diferente; que o segundo acusado foi um dos indivíduos que o declarante viu na delegacia; que o declarante está achando o primeiro acusado mais magro; (..) que o primeiro acusado é e o segundo acusado é . (...)" Neste ponto, vale lembrar que há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em crimes contra o patrimônio, se deve conferir especial atenção e relevância à palavra da vítima: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O

AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforcada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESp n. 2.035.719/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL — CP. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO DE CONVICÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, § 2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Consequentemente, nada há que se falar, também de reconhecimento da forma tentada, nos moldes do artigo 14, inciso II do Código Penal, posto que todos os depoimentos, interrogatório e declarações fornecidas nos autos são uníssonos no ponto segundo o qual o suplicante conseguiu inverter a posse dos bens subtraídos. Isto posto, rechaçados os pedidos principais, segue-se aos pedidos subsidiários. III - DOS DIVERSOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Conforme relatado alhures, requer o apelante o redimensionamento da pena. Argumenta pela necessidade de se estabelecer sua pena-base no mínimo legal e de se decotar a majorante presente no artigo 157, § 2º-A, inciso II do Código Penal. Neste ponto, de maneira a melhor analisar os pedidos defensivos, evitando-se citações indiretas desnecessárias, de boa técnica colacionar-se a dosimetria primeva ora vergastada: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 55260911, DATADA DE 21/09/2023"(...) Passo a dosar-lhe as penas. Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente, normal à espécie. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil, próprio dos crimes contra o patrimônio. A conduta social do acusado é circunstância neutra. Não há elementos para aferir a personalidade do agente. A vítima, por sua vez, em

nada contribuiu para o delito. As conseguências patrimoniais do crime foram inerentes ao tipo penal. Desloco a causa de aumento de pena decorrente de concurso de agentes para valorá-la como circunstância judicial (circunstâncias do crime) e majorar a pena base, no esteio do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) O Tribunal de Justiça da Bahia, igualmente, já se manifestou no sentido da possibilidade de deslocamento de uma das majorantes para aumentar a pena base, sem qualquer desobediência ao sistema trifásico, consoante se verifica infra: (...) Com efeito, a circunstância de ter praticado o crime em concurso com outras pessoas restou devidamente comprovada nos autos e denota maior periculosidade, assim como dificulta a defesa do ofendido, e, portanto, merece maior censura e reprovação. Lado outro, o acusado possui MAUS ANTECEDENTES, uma vez que já foi anteriormente condenado, por sentença transitada em julgado em 13/01/2020 (ID 410221753), prolatada nos autos do processo número 0000355-94.2015.8.05.0090, pelo juízo da Vara Criminal de Iaçu (ID 410221753; 410221753). Não há qualquer outra circunstância relevante. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, valorando negativamente, apenas, duas circunstanciais judiciais, quais sejam, as circunstancias do crime (concurso de pessoas) e os maus antecedentes, nos termos da jurisprudência do STJ e TJ/Ba supramencionadas, fixo a pena base em cinco anos e seis meses de reclusão. RECONHEÇO A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA decorrente de condenação diversa daquela utilizada como maus antecedentes posto que o réu possui outra condenação anterior transitada em julgado. Com efeito, o acusado praticou o fato narrado na denúncia após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória prolatada pelo juízo da Vara Criminal de nos autos nº 0000113-76.2020.8.05.0053 (ID 410221749), uma vez que o trânsito em julgado desta sentença ocorreu em 25/05/2022 (ID 410221752), sendo que NÃO DECORREU CINCO ANOS DESDE O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA. Reconheço a atenuante da confissão, ainda que parcial e, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Ante a presença da majorante de porte de arma de fogo (art. 157, 2° -A, inciso I), considerando as circunstâncias já expostas, aumento a pena aplicada em 2/3. Inexistem causas de diminuição. Em virtude do concurso de crimes, previsto no artigo 71 do CP, aplico a pena de um dos crimes, já que idênticos (roubo simples consumado) e aumento a reprimenda em 1/6 visto que foram duas as vítimas. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. (...)" A leitura da dosimetria primeva aponta para a inexistência de qualquer vício a ser reformado por meio do presente acórdão. O recorrente teve sua pena base aumentada em 🍹 (um quarto), tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais avaliadas negativamente — antecedentes e circunstâncias do crime —, respeitando-se, portanto, a fração de 1/8 (um oitavo)[1], amplamente considerada ideal pela jurisprudência brasileira. No que concerne à avaliação negativa das circunstâncias judiciais em si, nada há a corrigir. O apelante possui maus antecedentes, visto possuir duas condenações transitadas em julgado, uma fora utilizada na segunda fase para reincidência, compensada com a confissão espontânea (em respeito, também, à jurisprudência nacional) e, a outra, utilizada na primeira fase, para negativar os antecedentes do recorrente. Com relação à avaliação negativa das circunstâncias do crime, como bem apontou a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, o deslocamento da majorante do concurso de agentes para a citada circunstância judicial também é amplamente amparada na jurisprudência superior do Brasil, como se

pode ler abaixo: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO. PENA-BASE. CONCURSO DE AGENTES. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. 2. A interpretação sistemática do artigo 68 do Código Penal e o escopo da individualização da pena permitem tal solução, pois, em detrimento de um rigor cronológico, deve ser permitido ao julgador movimentar-se dentro da tríplice operação indicada no Código Penal, consoante um critério de discricionariedade motivada. 3. A valoração da causa especial de aumento atinente ao concurso de agentes ensejou o aumento da pena-base um pouco acima do mínimo legal (6 meses), quando, se considerada na terceira etapa da dosimetria da pena, poderia permitir o aumento da reprimenda de até metade. 4. Não há como conhecer do writ em relação à aventada nulidade decorrente do não reconhecimento da confissão espontânea, pois o tema não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator, pois nem seguer fora suscitada nas razões de apelação. A análise da matéria por esta Corte Superior implicaria, pois, indevida supressão de instância. 5. Ante a quantidade de pena (superior a 4 e não excedente a 8 anos) e o registro de circunstância judicial negativa sopesada na primeira fase da dosimetria -, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado ao paciente, apesar de primário, a teor do art. 33, § 3º, do CP. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 312.443/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 27/10/2015.) No que se refere à majorante do emprego de arma de fogo, a não realização de perícia não possui o condão de afastá-la. Como já tratado anteriormente, todas as vítimas relataram o uso de arma de fogo durante os roubos. Os réus admitiram seu uso. Os policiais afirmaram tê-la encontrado durante a prisão em flagrante. A arma fora apreendida, como se pode ler do auto de exibição e apreensão. Não restam dúvidas de que fora utilizada no iter criminis e o mero fato de não ter sido periciada não derrama incerteza sobre isso. Mais uma vez, a jurisprudência nacional não nos permite mentir: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DE 1/6 EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CRITÉRIO PROPORCIONAL. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo probatório, que os delitos foram praticados por todos os réus em concurso, bem como pela utilização de arma de fogo na empreitadas criminosa. Rever as premissas fáticas assentadas na origem demandaria o reexame do acervo fáticoprobatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. Precedentes. 4. O concurso de pessoas não foi utilizado para aumentar as penas na terceira fase da dosimetria, sendo que, na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma (s) como circunstância judicial desfavorável e outra (s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico"(AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). Precedentes. 5. É proporcional a exasperação da pena-base em 1/6 com base no exame negativo de uma circunstancia judicial. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 867.324/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) Por fim, considerando-se que o recorrente fora absolvido do crime de roubo contra a vítima , somente dois roubos foram cometidos, em continuidade delitiva, levando ao aumento da pena no mínimo legal de 1/6 (um sexto), estabelecido nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Assim, nota-se que a dosimetria realizada pelo Douto Juízo de Piso seria irretocável, se não fosse pelo aumento desproporcional na pena de multa, o qual se reduz, ex officio, para 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. IV - DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. Acerca do pedido do afastamento da pena de multa prevista no tipo penal, não merece razão o pleito recursal. Inicialmente, a pena de multa imposta nos termos do artigo 157 do Código Penal Brasileiro em nada se confunde com a norma processual civil relacionada aos benefícios da gratuidade de justiça — a qual, por sinal, como já discutido anteriormente, é de competência do juízo de execuções penais —, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. Já o pedido de isenção da pena de multa é incabível frente ao fato desta se tratar de preceito secundário do tipo penal. Seu afastamento agrediria o princípio da legalidade — artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da Republica Federativa do Brasil e artigo 1º do Código Penal Pátrio -, visto que a previsão no artigo mencionado é que a pena de reclusão e a de multa não são alternativas, mas cumulativas, o que pode ser identificado pela conjunção aditiva e, contida no texto legal. Assim, este órgão judiciário revisor não pode "escolher" afastar uma pena de multa em contradição à Lei Penal, sob a pena de invadir a função do Poder Legislativo. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto ao afastamento da majorante de arma de fogo; à desclassificação do delito para roubo simples ou furto; à

aplicação do princípio da insignificância; ao reconhecimento da forma tentada; à fixação de regime mais brando e à imposição de medidas cautelares, "Não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal" (AgRg no AREsp 698.567/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe $1^{\circ}/12/2017$). 2."As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam—se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 4. "Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente do inquérito policial, mas das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório (AgRg no AREsp n. 917.530/ES, Ministro , Quinta Turma, DJe 15/12/2017)" (AgRg no REsp 1780991/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 1º/ 4/2019). 5. Mostra—se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória, pois, conforme delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente, não há influência na escolha do regime, 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP,"(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRq nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) Portanto, nada há que se falar em afastamento da pena de multa. V - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Assim, como já fora amplamente aduzido no capítulo anterior, o fumus comissi delicti já se encontra demonstrado pelo próprio fato de ter sido mantida a condenação do apelante, sendo que, neste sentido, a própria condenação do recorrente se traduz em requisitos ainda mais sólidos do que o da prisão preventiva: prova de materialidade delitiva e prova - não indícios - de autoria. Portanto, a única forma de se alegar a ilegalidade da prisão preventiva do recorrente seria atacando a ausência do periculum libertatis. Ocorre que o periculum libertatis, no caso em exame, também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo modus operandi demonstrado pelo agente, que cometeu roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, em continuidade delitiva. Além disso, o recorrente é reincidente e possui maus antecedentes, o que atesta que, quando em liberdade, tem tendência reiterar delitivamente. Desta forma, legal a prisão preventiva imposta, haja vista à gravidade concreta do suposto crime, bem como a reiteração delitiva, constituidores de periculum libertatis, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade do recorrente. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Embargos declaratórios com nítidos

intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Não há falar em vício, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, uma vez que o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, pois demonstrada a gravidade concreta da conduta, em razão da violência perpetrada com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante e o modus operandi empregado. 3. Não se verifica a falta de contemporaneidade, tendo em vista que, consoante se extrai do acórdão impugnado,"o paciente se encontra foragido desde a época dos fatos, sendo que o mandado aparentemente jamais foi cumprido". Assim, o decurso do tempo, em razão de estar foragido, não infirma a prisão, mas reforça o fundamento. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no HC n. 843.025/PI, relator (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE REINCIDENTE E FORAGIDO QUANDO NOVAMENTE PRESO EM FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que na data de 12/07/2023, sobreveio sentença na qual o recorrente foi condenado às penas de onze anos, quatro meses e dois dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de vinte e cinco dias-multa, razão pela qual está superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. III – A segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de seis agentes, com grave ameaça cometida mediante emprego de arma de fogo e simulacro de arma de fogo no qual os agentes subjugaram os funcionários de uma loja e subtraíram dinheiro e aparelhos celulares das vítimas e 176 aparelhos celulares com identificação da loja; seja em razão de o paciente ostentar maus antecedentes, e reincidência, e estar foragido do sistema prisional quando novamente preso em flagrante, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 180.861/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva. 2. Diante da

utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 3. Em relação ao argumento de negativa de autoria e o não reconhecimento pela vítima do paciente, como autor do crime, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes. 4. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. A prisão preventiva está devidamente justificada, diante da gravidade da conduta, pois o agravante está sendo acusado de participar da ação criminosa, juntamente com os corréus. Segundo consta, o agravante, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, abordou as vítimas, enquanto faziam entrega de mercadorias à determinada empresa, trancou-as no baú do caminhão e subtraiu a carga. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no HC n. 833.846/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.) Recorda-se, por fim, que eventuais alegações acerca das condições pessoais favoráveis do recorrente não seriam suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para

resquardar a ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus improvido"(RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 08/03/2018). Assim, uma análise geral com relação à prisão preventiva do recorrente, seus requisitos originais e possíveis causas posteriores de ilegalidade não demonstra, de qualquer forma, um motivo para que a medida seja revogada ou substituída por medidas cautelares alternativas. Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares ao recorrente. VI — DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o apelo seja CONHECIDO EM PARTE, julgando no mérito, IMPROVIDO NA EXTENSÃO CONHECIDA, para manter sua pena definitiva em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, redimensionando-se, de ofício, a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE EM PARTE e julga IMPROVIDO NA EXTENSÃO CONHECIDA o apelo interposto por , REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA PARA 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Salvador/BA, de de 2024. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1]"(...) 4. CONSIDERANDO O SILÊNCIO DO LEGISLADOR. A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA ESTABELECERAM DOIS CRITÉRIOS DE INCREMENTO DA PENA-BASE, POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE, SENDO O PRIMEIRO DE 1/6 (UM SEXTO) DA MÍNIMA ESTIPULADA, E OUTRO DE 1/8 (UM OITAVO), A INCIDIR SOBRE O INTERVALO DE CONDENAÇÃO PREVISTO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR (UT, AGRG NO AGRG NOS EDCL NO ARESP 1.617.439/PR, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 28/9/2020). (AgRg no AREsp n. 2.222.135/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)"